

APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL COMO CAUSA DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO

Danylo Fernando Acioli Machado¹

RESUMO

Atualmente, no âmbito do direito público municipal, há imbróglio instaurado quanto à possibilidade ou não do legislador municipal abordar o tema da vacância do cargo público de seus servidores. O conseqüente deste conflito que vem sendo causa de enfoque nos órgãos administrativos e judiciais é, em especial, a aposentadoria, já que a legislação municipal que rege os servidores públicos tende a estabelecer a aposentadoria como causa de vacância do cargo público. A Administração, vinculada à legalidade, tem o dever, quando por expressa previsão legal, de declarar como vago o cargo público, fato que gera o descontentamento daquele que é desligado dos quadros do órgão a que está vinculado, de modo que o ingresso com demandas judiciais é consequência nítida em todo o território nacional. Ocorre que o Poder Judiciário ainda não conseguiu assentar uma tese pacificadora, já que ora se fundamenta na possibilidade de cumulação de proventos e ora entende que deve ser observado o princípio da legalidade. Este artigo tem o denodo de demonstrar que, mesmo existindo divergência, há a possibilidade de que o legislador municipal aborde a vacância do cargo público em razão da aposentadoria, bem como, sem exaurir o tema, demonstrar que é necessário o correto delineamento das razões de decidir para a pacificação esmerada do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Vacância do Cargo. Aposentadoria. Legalidade.

ABSTRACT

Currently, within the scope of municipal public law, there are several lawsuits filed regarding whether a municipal legislator may address the issue of the public role wave of its servants. The conseqüent of this conflict that has become the focus of the administrative and judicial bodies is a retirement, since municipal legislation governing civil servants tends to establish retirement as a cause of vacancy. The Administration, bound by legality, has the duty, when foreseen by law, to declare as vacant or public role, fact that generates or discontent and that is deactivated by the cadres of the organ that is bound, so that or entry with judicial demand is consequence clear throughout the national territory. It turns out that the judiciary has not yet been able to assist a peacemaker, as now has the possibility to accumulate provisions and now understands that should be observed or the principle of legality. This article has the way of demonstrating that, even if there is divergence, there is the possibility that

¹ Procurador Geral da Câmara Municipal de Apucarana. Especialista em Direito Civil, do Consumidor e Processo Civil pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC. Pós-graduando em Direito Público Aplicado pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI. e-mail<danyloaciolim@gmail.com.br>

the municipal legislator will accept a public cargo wave due to retirement, as well as, without exhausting the theme, to demonstrate what is the correct or correct delineation of the reasons. to decide for the unbridled pacification of the theme.

KEYWORDS: Role Vacancy. Retirement. Legality.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o escopo demonstrar o imbróglio existente no âmbito do direito público municipal quanto à possibilidade ou não do legislador municipal abordar a aposentadoria como causa de vacância do cargo público, por intermédio do estatuto do servidor público municipal, bem como delinear, sem exaurir o tema, qual a escorreita fundamentação para a discussão acerca da vacância como decorrência da aposentadoria, já que o Poder Judiciário vem julgando alguns casos concretos favoráveis aos servidores, entendendo ser possível a cumulação de proventos, e noutros casos julgando improcedente as demandas por entender que deve ser respeitado o princípio da legalidade.

Deste modo, necessário é relembrar que os municípios tendem a criar regramento para regulamentar a carreira, cargos, bônus e ônus aos seus servidores, o que se faz via uma Lei, conhecida popularmente como Estatuto do Servidor Público Municipal. No regulamento mencionado, estabelece-se as regras para provimento, em consonância com a Constituição Federal, posse, reenquadramento, vacância etc.

Ultimamente muitos estatutos vêm sendo objeto de discussão por prever a aposentadoria como uma das causas de vacância do cargo público, fazendo com que haja a imediata exoneração do servidor aposentado, inclusive sem procedimento administrativo, já que se trata de ato vinculado. Por óbvio que os servidores que são desligados do quadro do órgão ao qual estava vinculado apresentam insurgência quanto à decisão administrativa, ingressando, deste modo, com ações judiciais para a reintegração no cargo público, alegando a possibilidade de cumular proventos da aposentadoria, quando no Regime Geral de Previdência, com os vencimentos do cargo público que usualmente ocupara.

Neste ponto da problematização, tem-se que tal discussão só existe quando a aposentadoria se dá pelo Regime Geral da Previdência Social, já que quando por Regime Próprio não há o que se discutir, vide artigo 37, §10 da Constituição Federal. Ora, a Carga Magna veda a cumulação de proventos do Regime Próprio com a remuneração do cargo, função ou emprego público, fato que não faz com o Regime Geral da Previdência, ao menos até a aprovação e promulgação da Emenda Constitucional 06/2019, mas seria essa a ótica correta do imbróglio instaurado?

O Poder Judiciário, conforme se demonstrará, tem entendimentos diversos e dentro do Supremo Tribunal Federal há divergência de votos entre os ministros. Tratar-se-á, deste modo, de problema concreto e atual que assola os municípios e atemoriza os

servidores públicos, dependendo da ótica de quem analisa o problema. No âmbito da pesquisa, utiliza-se de doutrina e, principalmente, jurisprudência.

2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Um dos princípios regentes da Administração Pública que possuem maior enfoque, tendo previsão constitucional, é o princípio da Legalidade, o qual, como um vetor, presta-se para que a Administração Pública se pautar na Lei para a prática de seus atos, seja na imposição ou na autorização nela prevista. Deste modo, a Legalidade para a Administração Pública é princípio que dá atribuição ao Estado para que crie normas de autolimitação e as respeite, visando a contemplação do interesse público².

Tem-se que a Legalidade é, então, o que possibilita a ação ou inação do Estado, o qual cria as leis visando a supremacia do interesse público, respeitando sempre a Constituição Federal, a qual é base, ápice e núcleo de todo o ordenamento jurídico, não se pode falar mais em interpretar a norma sem o viés constitucional. Ora, sabendo que a legalidade é, enquanto princípio, vetor que rege toda a Administração Pública, a quem cabe legislar sobre os servidores públicos municipais?

A nós nos parece óbvio que é ao legislador municipal, já que a Constituição Federal prevê em seu artigo 30, incisos I e II que:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber³;

A hermenêutica faz com que a interpretação do artigo supracitado seja suficiente para demonstrar que aos municípios compete a legislação sobre os assuntos de interesse local, deste modo, legislar sobre o servidor público municipal é, por óbvio, assunto de interesse local, já que se não couber ao município essa função legiferante, caberia a quem?

Sabe-se, nesta toada, que a função legislativa não é plena neste sentido, cabendo ao município respeitar as diretrizes previstas na Carta Cidadã quanto aos servidores e, no que couber, suplementar o que entender cabível. Evitando-se a demasiada delonga no assunto, afere-se que o legislador municipal respeita a legalidade e cumpre seu dever quando cria legislação que regerá os seus servidores e a própria administração.

O Estatuto do Servidor Público Municipal, maneira como é chamada a lei que trata sobre o regime jurídico dos servidores, tende a abordar não só os bônus, como progressões, adicionais, funções gratificadas, garantias nos processos administrativos etc., mas também os ônus, já que pensar o contrário seria dar azo à criação da figura de um super-servidor, o que não parece ser razoável ou proporcional.

² FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: atlas, 2015, p. 20.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

O ministro Edson Fachin, em seu voto no julgamento conjunto da ADC 43, 44 e 54, assenta que *“parte-se da premissa segundo a qual há uma presunção que, de certo modo é inata a todo o ordenamento jurídico, ao menos ao ordenamento jurídico do Estado de Direito Democrático. É a presunção de que a Constituição e a Lei são coerentes, racionais e válidas”*⁴. O que se busca com a citação do eminente ministro é lembrar que a legislação, seja ela editada em qualquer das esferas dos entes federados, tem presunção de legalidade, já que dizer o contrário é asseverar que se presume a ilegalidade dos atos editados pelo Poder Público, fato que afetaria a segurança jurídica.

Deste modo, observando a motivação da lei (*ratio legis*), temos que o Poder Constituinte Originário previu que ao Município cabe a edição de normas de interesse local e a suplementação das normas federais e estaduais no que couber, razão pela qual os estatutos dos servidores públicos municipais são de competência do legislador local, por força constitucional e por respeito à função do município enquanto ente federado, dentro da ideia de federalismo tridimensional adotada pelo Brasil.

Ainda que de forma perfunctória, entende-se que trazida a lustre a questão do respeito ao princípio da Legalidade dentro da problemática proposta no presente artigo, seja na atual possibilidade de cumulação de proventos do Regime Geral de Previdência Social com os vencimentos dos cargos, funções e empregos públicos, vide artigo 37, §10 da Constituição Federal, seja pela plausibilidade da edição da norma que rege os servidores públicos municipais, nos ônus e bônus, também por força do regramento constitucional. Temos que a análise da legalidade é *conditio sine qua non* para adentrar à discussão que paira acerca do entendimento e divergência jurisprudencial existente atualmente quanto ao assunto em lustre.

3. ENTENDIMENTO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Faz-se necessária a análise do entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em razão do curto espaço, abordar-se-á, com mais afinco, as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Paraná e Supremo Tribunal Federal, sem deixar de mencionar, ao menos de forma pontual, julgamentos de outros Tribunais de Justiça que já enfrentaram o tema.

Acerca da divergência, inicia-se com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual em suas cinco câmaras cíveis que analisam a matéria, temos a primeira, terceira e quinta câmaras que entendem que em havendo previsão legal, a aposentadoria gera vacância do cargo, e a segunda e quarta câmaras cíveis que analisam sob a ótica da possibilidade de cumulação de proventos⁵.

A título de exemplificação da controvérsia, a qual vem gerando severa insegurança

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=8fvdtMX4hPo> >. Acesso em: 24 out. 2019.

5 Pesquisa realizado junto ao site do Tribunal de Justiça do Paraná com o filtro “vacância do cargo aposentadoria”, disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar> >. Acesso em: 24 out. 2019

jurídica, menciona-se que dois servidores, ambos do município de Jaguapitã-PR ingressaram com demanda visando a reintegração no cargo público, sendo que cada um teve seu recurso distribuído em Câmaras Cíveis diferentes, o resultado da demanda foi que um destes foi reintegrado, inclusive com concessão de tutela de urgência e o outro servidor teve a tutela de urgência negada e o pedido de reintegração também denegado⁶.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em razão de tal discrepância de entendimentos, instaurou-se incidente de resolução de demandas repetitivas, com fulcro no artigo 976 do Código de Processo Civil. O qual, atualmente se encontra suspenso para julgamento de Recursos Extraordinários de processos da corte mencionada, os quais serão utilizados como representativos de controvérsia para a pacificação do tema, ao menos, é o que se espera.

Ainda na análise das decisões judiciais, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já julgou, via incidente de resolução de demandas repetitivas, a discussão do presente artigo, prevendo que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público⁷. Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem entendimento contrário, no sentido de que a aposentadoria não gera a vacância do cargo⁸.

Os entendimentos divergentes se deram em razão de que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que a previsão legal de que a aposentadoria gera a vacância do cargo faz com que, pelo princípio da legalidade, haja o rompimento do vínculo entre o servidor e a Administração Pública. Já o que entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assentou que não há qualquer vedação à cumulação de proventos da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social com os vencimentos do cargo, emprego ou função pública.

Ora, incontestável a existência de controvérsia, ocorre que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, reformou decisões tanto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (ARE 1225738/RS⁹), como do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (RE 1221999/MG¹⁰), levando em consideração o fundamento da legalidade num momento e noutro momento entendendo que é possível a cumulação de proventos do Regime Geral de Previdência Social com os vencimentos do cargo, função e emprego público.

Em pesquisa, verificou-se que a última decisão proferida pelo Supremo Tribunal

6 Vide autos nº 0000519-21.2018.8.16.0099, julgado pela 1ª Câmara Cível e autos nº 0000407-52.2018.8.16.0099, julgado pela 2ª Câmara Cível, acesso via sistema *PROJUDI*.

7 Tese firmada: Com a aposentadoria voluntária do servidor público municipal efetivo, regido pelo regime geral de previdência social, ocorre o rompimento do vínculo deste com a Administração Pública, gerando a vacância do cargo, não se admitindo a sua permanência no cargo. IRDR – Tema 07. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/a-aposentadoria-voluntaria-do-servidor-publico-municipal-efetivo-regido-pelo-regime-geral-de-previdencia-social-ocorre-com-o-rompimento-do-vinculo-deste-com-a-administracao-publica-tema-7-irdr-tjmg-1.htm#.XbjmluhKhPY>>. Acesso em: 25 out. 2019.

8 Tese firmada: Contudo, o servidor municipal estatutário que alcance sua aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social não tem rompida, automaticamente, a sua relação estatutária com o ente público municipal. A sua relação previdenciária é com a autarquia federal, e não com o município. Dessa forma, não existe obstáculo legal para a sua permanência no cargo, se assim o servidor municipal o desejar. IRDR – 70077724862/RS. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site/system/modules/com.br/workroom.tjrs/elements/noticias_controller.jsp?acao=ler&idNoticia=473355>. Acesso em: 25 out. 2019.

9 Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750190027/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1225738-rs-rio-grande-do-sul?ref=serp>>. Acesso em: 25 out. 2019.

10 Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748021788/recurso-extraordinario-re-1221999-mg-minas-gerais?ref=serp>>. Acesso em: 25 out. 2019.

Federal acerca do tema foi em 18/10/2019, julgamento em que o ministro Alexandre de Moraes analisou recurso extraordinário com agravo de origem de Cornélio Procópio/PR, o qual, sem utilizar-se da jurisprudência defensiva ou mera citação de precedentes que em nada possuem correlação (*ratio decidendi*), ou seja, que não são precedentes, mas meros meios de esquivar-se da análise aprofundada do caso concreto, o douto ministro julgou da seguinte maneira, pede-se a vênua para acostar trechos da fundamentação utilizada:

Cuida-se de matéria eminentemente constitucional devidamente prequestionada nas instâncias de origem, não incidindo, ao caso, os óbices apontados em contrarrazões, razão pela qual passo à análise do mérito.

Assiste razão ao Município.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem recebendo um número crescente de causas com o mesmo perfil da presente demanda. Eis o panorama de fato de todos esses recursos:

- Servidor público municipal (geralmente, de pequenas e médias cidades do interior do Brasil) apresenta requerimento de aposentadoria;
- O Município não dispõe de regime próprio de previdência social, logo a aposentadoria é solicitada perante o INSS;
- O Estatuto dos Servidores do Município prevê que a aposentadoria constitui hipótese de vacância do cargo público;
- Afastado do cargo, o servidor ajuíza ação buscando voltar aos quadros do Município, amparando-se na jurisprudência desta CORTE segundo a qual são cumuláveis vencimentos de cargo público com proventos do regime geral de Previdência. (...)

Quando não esbarram em óbices processuais, esses recursos costumam receber uma solução de mérito semelhante - a aplicação dos seguintes precedentes, segundo os quais:

(a) é legítima a acumulação de vencimento de cargo público com proventos de aposentadoria (ARE 1.184.577, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 8/3/2019; e ARE 1.148.213-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado DJe de 5/4/2019); e

(b) a aposentadoria, por si, não extingue o vínculo de trabalho (Rcl 18.123-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/3/ 2016; e Rcl 18.337-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 4/3/2015).

Entretanto, parece-me que o quadro descrito apresenta peculiaridades que afastam a incidência dos sobreditos entendimentos de nossa CORTE. Conforme preconiza a citada jurisprudência, realmente não há qualquer problema em que alguém ocupe um cargo público e, simultaneamente, receba proventos de aposentadoria obtida pelo exercício de outra atividade. (...)

Com a devida vênua, o acesso aos cargos públicos rege-se pela Constituição e pelo Estatuto de cada unidade federativa. Estabelecido pelo legislador municipal que a aposentadoria é causa de vacância, não há como tolerar o reingresso do servidor ao mesmo cargo, sem prestar novo concurso público¹¹.

O ministro Alexandre de Moraes apresentou em suas razões a

11 Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5785699>>. Acesso em: 25 out. 2019.

diferenciação acerca da fundamentação, fato que é usado de paradigma para saber se a aposentadoria é causa de vacância do cargo público municipal ou não. Tem-se que ficou assentado que o município é competente para regular as relações com seus servidores públicos, podendo prever a aposentadoria como vacância, mas também ficou claro que o entendimento é o de que a fundamentação para a vacância do cargo tem que se dar pela legislação municipal e não pela vedação de cumulação de proventos, já que esta ainda não está presente no ordenamento jurídico.

Deste modo, demonstrada a incontestável divergência jurisprudencial, a qual parece encontrar uma possibilidade de pacificação com a efetiva análise dos casos concretos e com a diferenciação entre a fundamentação dada, já que se houver previsão na legislação municipal, esta se aplica, contudo, não existindo lei municipal que preveja a aposentadoria como vacância do cargo, não há que se falar em desligamento do servidor por ausência de fundamento legal e pela possibilidade da cumulação de proventos da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social com os vencimentos de cargo, função ou emprego público.

4. CONCLUSÃO

Uma vez constatada e enunciada a problemática acerca da aposentadoria como causa de vacância do cargo público municipal, buscou-se demonstrar que é necessária a análise do princípio da legalidade como instrumento normativo que rege a Administração Pública, bem como rememorar a existência de outorga constitucional para que os municípios legislem sobre matéria de interesse local e suplementem a legislação federal e estadual no que couber.

Necessário salientar que restou clara a competência legislativa do município para criar legislação que norteie a relação da Administração Pública com os servidores municipais, sendo que a norma mencionada não tem capacidade para prever só bônus, mas também os ônus aos servidores, pois o pensamento contrário acarretaria na figura do super-servidor, ou seja, aquele que possui os bônus constitucionais e da legislação municipal, mas que não poderia sofrer nenhum tipo de ônus de criação da legislação municipal. Menciona-se que cabe, por óbvio, ao município em sua legislação respeitar a hierarquia das normas e as diretrizes constitucionais, não podendo contrariar a Carta Magna, legislação federal e estadual, mas complementá-las no que for cabível.

Nesta senda, abordou-se o entendimento de alguns Tribunais de Justiça, restando clara a controvérsia em razão da fundamentação utilizada, seja na possibilidade legiferante do município, seja na possibilidade de cumulação de proventos. Demonstrou-se que a controvérsia se dá até mesmo no Supremo Tribunal Federal, mas que a Corte Suprema, em seu julgado mais recente, evitou a jurisprudência defensiva e analisou de maneira detida a fundamentação cabível à discussão fática, assentando-se que a aposentadoria do servidor público municipal é sim causa de

vacância do cargo, quando houver previsão legal expressa neste sentido e que, em havendo revelia da legislação municipal, é vedada a declaração de vacância, já que a Administração Pública deve respeitar a legalidade e não há, na Constituição Federal vedação à cumulação de proventos da aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social com os vencimentos do cargo, função ou emprego público.

Por todo o exposto, tem-se a pacificação da matéria ainda depende da interpretação escoreta pelo Poder Judiciário quando da prestação da tutela jurisdicional, evitando-se a insegurança jurídica, seja pela jurisprudência defensiva, seja pela falta de análise detida da fundamentação, já que por hermenêutica constitucional é plausível e possível que o município preveja a aposentadoria como causa de vacância do cargo e ao órgão jurisdicional cabe à interpretação da lei de forma devida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: atlas, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relator Ministro Alexandre de Moraes. <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750190027/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1225738-rs-rio-grande-do-sul?ref=serp>> Acesso em: 25 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relator Ministro Alexandre de Moraes. <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5785699>> Acesso em: 25 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relator Ministro Luiz Edson Fachin. <<https://www.youtube.com/watch?v=8fvdtMX4hPo>>. Acesso em: 24 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relator Ministro Luiz Fux. <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748021788/recurso-extraordinario-re-1221999-mg-minas-gerais?ref=serp>> Acesso em: 25 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Relator Renato Dresch. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/a-aposentadoria-voluntaria-do-servidor-publico-municipal-efetivo-regido-pelo-regime-geral-de-previdencia-social-ocorre-com-o-rompimento-do-vinculo-deste-com-a-administracao-publica-tema-7-irdr-tjmg-1.htm#.Xbj7HOhKhPZ>>. Acesso em: 25 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 24 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Relator Glênio José Wasserstein Hekman. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/system/modules/com.br.workroom.tjrs/elements/noticias_controller.jsp?acao=ler&idNoticia=473355>. Acesso em: 25 out. 2019.